



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -
Fone: (44) 3472-2304 - Celular: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0031700-19.2023.8.16.0017

Processo: 0031700-19.2023.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$6.967.768,17
Autor(s): • AGROCERTA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
Réu(s): • Este juízo

Processamento da Recuperação

Em análise sumária da inicial e dos documentos juntados, constato que houve exposição concreta das causas da situação patrimonial da recuperanda e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei 11.101/2005), ocasionada pela queda no faturamento bruto da empresa em 30%.

Aparentemente as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais foram juntadas (seq. 1.4 a 1.6 - art. 51, II, Lei 11.101/2005).

Há relação nominal dos credores e dos empregados (seq. 1.7 - art. 51, III e IV, Lei 11.101/2005).

As certidões do Registro Público de Empresas foram juntadas e aparentam estarem regulares (art. 51, V); as certidões dos cartórios de protestos também foram devidamente apresentadas (art. 51, VIII).

E também foram juntados os extratos das contas bancárias (art. 51, VII, Lei 11.101/2005), bem como a relação das ações judiciais em face da recuperanda (art. 51, IX, Lei 11.101/2005) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI, Lei 11.101/2005) – seq. 1.12 a 1.14.

Além disso, há prova de que o grupo exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (seq. 1.9, Certidão de início de atividades em 11/10/2019) e de que não se valeu anteriormente da recuperação judicial (art. 48, Lei 11.101/2005 – Certidão de Distribuição Cível seq. 1.16).

Ainda, constato que estão presentes os requisitos necessários (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 do mesmo diploma legal.

Administrador Judicial

Nomeio como administrador judicial a administradora Valor Consultores, CNPJ nº 11.556.662/0001-69, telefone (44) 3041-4882, Avenida Duque de Caxias, 882 – Torre II, Sala 603 – Zona 87020-025 – Maringá/PR.

Promova-se o procedimento de nomeação via sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça) do TJPR.

Intime-se para dizer se aceita o *mínus*.



Diligências

Determine-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser acrescida em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (arts. 52, II e 69 Lei 11.101/05).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial.

Suspensão das Execuções (*stay period*)

Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a recuperanda, por 180 dias (art. 6º, §4º Lei 11.101/05), as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas (art. 6º, §1º, §2º e §7º da Lei 11.101/05) e as relativas a créditos executados (art. 49, §3º e §4º da lei 11.101/05), reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário.

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este juízo pelo juiz competente, do recebimento da petição inicial e pela recuperanda, imediatamente após a citação.

Observe-se que cabe à recuperanda comunicar as suspensões aos juízes competentes (art. 52, §3º, Lei 11.101/05).

Determine-se que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/05).

As contas devem ser apresentadas até o 5º dia útil de cada mês (referente ao mês anterior).

Vistas ao Ministério Público e Comunicação das Fazendas

Dê-se vistas ao *parquet* e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda possuir estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/05).

Intime-se e expeçam-se as cartas.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com as matérias necessárias (art. 52, §1º, I, II e III, Lei 11.101/05).

Apresentar Plano de Recuperação

Intimem-se os Requerentes para, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação (art. 53, Lei 11.101/05), sob pena de convolação e falência.

Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei 11.101/05), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela recuperanda.

Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, §2º, Lei 11/101/05). No prazo de 10 dias pode o Comitê, qualquer credor, o devedor (recuperanda) ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação dos credores (art. 8º, Lei 11.101/05).



As impugnações devem ser autuadas em separado a fim de evitar tumulto processual (art. 188, CPC).

Cumpra-se e intime-se.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Belchior Soares da Silva

Juiz de Direito

